Acórdão: 20.049/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000161575-57

Recurso Inominado: 40.100129370-36

Recorrente: RH Cardoso & Cia Ltda

IE: 062025764.00-79

Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO CONTESTAÇÃO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ LIQUIDAÇÃO DA **DECISÃO** TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Todavia, o Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente, quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário, a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso Inominado não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, nos exercícios de 2005 e 2006, em virtude de ter a Autuada aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas inidôneas ou ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei 6763/75.

Em 4 de novembro de 2010, a 3ª Câmara de Julgamento, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.825/10/3ª (fls. 1.347/1.359) decidiu, por maioria de votos, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas às operações para as quais foram apresentadas: 1) comprovante de transferência *on line* entre contas correntes; 2) comprovantes de pagamentos de títulos; 3) cópias de cheques; 4) pagamento de ficha de compensação; 5) transferência eletrônica disponível. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme manifestação de fls. 1.364/1.366, quadros de fls. 1.367/1.375 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1.376.

A Autuada apresenta Embargos de Declaração às fls. 1.379/1.384, cujo seguimento é negado pelo Presidente do CC/MG, em razão da ausência de previsão legal para sua interposição, fls. 1.392/1.393.

A ora Recorrente, devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 1.397, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 1.398/1.422, alega que outras exclusões deveriam ter sido realizadas pela Câmara Julgadora e apresenta novos documentos.

O Fisco se manifesta às fls. 1.647/1.653 e, resumidamente, alega que o Recurso Inominado interposto pretende a alteração da decisão anterior, o que é vedado pela legislação, e que os documentos carreados aos autos não permitem comprovar o efetivo pagamento das operações aos remetentes das mercadorias, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso.

DECISÃO

Da Preliminar

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, nos exercícios de 2005 e 2006, em virtude de ter a Autuada aproveitado indevidamente créditos de imposto destacados em notas fiscais consideradas inidôneas ou ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em 4 de novembro de 2010, a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 19.825/10/3ª (fls. 1347/1359) decidiu, por maioria de votos, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas às operações para as quais foram apresentadas: 1) comprovante de transferência *on line* entre contas correntes; 2) comprovantes de pagamentos de títulos; 3) cópias de cheques; 4) pagamento de ficha de compensação; 5) transferência eletrônica disponível. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso

só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

- Art. 56. <u>Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado</u>, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, <u>o PTA será remetido à repartição fazendária de origem</u>, para apuração do valor devido.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.
- § 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifou-se)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e discriminou, objetivamente, as exclusões feitas.

Ademais, a Recorrente se furtou a alegar que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário após decisão definitiva do CC/MG.

O que se depreende da leitura da peça recursal, é que a Recorrente busca a alteração da decisão proferida, para que novas exclusões sejam acolhidas e pretende, ainda, a apreciação de novos documentos que somente foram carreados aos autos junto ao seu recurso.

Portanto, a questão trazida pela Recorrente implica na reabertura da discussão de mérito para ampliar a decisão recorrida no sentido de retirar exigências que não foram objeto de exclusão pelas decisões supracitadas.

Assim, como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

André Barros de Moura Relator

ABM/cam